



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.000958/2002-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-007.027 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente ENERGISA NOVA FRIBURGO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

COBRANÇA DE VALORES EM DCTF. AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. OPÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Diante da informação trazida pela recorrente de que desistiu da ação judicial para optar pelo parcelamento especial, cabe à unidade de origem verificar a pertinência das informações trazidas e ajustar as informações nos sistemas de registro disponíveis para a Secretaria da Receita Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (TRelator)

Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO I de nº 12-47.370 – 16ª Turma, aqui combatido, por economia processual e pela precisão na descrição dos fatos :

Em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF do primeiro trimestre de 1997, foi lavrado, em 02/01/2001, o Auto de Infração nº 0001418 de fls. 48/55, no valor total de R\$ 371.712,59, sendo o principal R\$ 137.019,51, multa de ofício R\$ 102.764,63 e juros de mora R\$ 131.928,45.

*A fundamentação legal encontra-se à fl. 50. O lançamento originou-se da realização de auditoria interna na DCTF apresentada pela interessada no referido trimestre, tendo como ocorrência a descrição “Proc. Jud não comprovado”. Inconformado com a autuação, o interessado apresentou a impugnação de fls. 1/4 alegando em síntese que:
- a DCTF do 1º Trimestre de 1997, consignou que o crédito tributário encontravase suspenso por força de medida liminar, concedida em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, perante a 24ª Vara Federal*

Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Proc. n.º 96.00002002.

A liminar foi confirmada por sentença em 14 de abril de 1997, afastando a incidência da COFINS, sobre a atividade exercida pela Impugnante.

Hoje esse processo judicial encontrase em grau de recurso perante a 6ª Turma do TRF da 2ª Região, em razão de apelação interposta pela União Federal, representada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido autuada sob o n.º 97.02.348137 em 2 de outubro de 1997.

O processo encontrase concluso ao Desembargador Federal André Kozłowski desde 20 de abril de 2001, não tendo sido ainda julgada a apelação.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado na DCTF decorre do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Na DCTF em questão, o número do processo judicial informado foi o correspondente ao do processo administrativo (Proc. n.º 10768.028784/9692), instaurado em face da impugnação ao Auto de Infração, lavrado em 14/11/1996, que àquela época já

pretendia cobrar a Contribuição em questão, referente a período anterior ao do Auto de Infração do qual ora se defende e que já se encontrava suspenso por força da liminar judicial.

Apesar de informar que o crédito em questão estava com sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial, informação válida e regular, a DCTF acabou por consignar o número do processo administrativo em vez do judicial.

Houve mera irregularidade material no preenchimento da declaração, já que a informação da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal é válida e regular.

Não houve máfé no preenchimento da DCTF, tampouco prejuízo para o Erário em consequência do erro na informação do número do processo, já que a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal decorre de fato consumado (decisão judicial), informação devidamente prestada na DCTF, e não do número do processo.

Com relação às penalidades, deve-se consignar que não podem ser aplicadas em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se configurando, assim, qualquer irregularidade a falta de recolhimento da Contribuição exigida.

Por fim, requer a Impugnante que o Auto de Infração seja cancelado.

Às fls. 26/30 consta cópia da decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 96.00002002, em 15/01/1996, cujo dispositivo se transcreve:

“... Assim, presentes os requisitos da Lei, defiro o pedido liminar para, a partir do mês de janeiro do corrente ano, dispensar a impetrante da exigência da questionada contribuição (COFINS)...”

Às fls. 32/36 consta cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 96.00002002, em 14/04/1997, cujo dispositivo se transcreve:

“... CONCEDO A SEGURANÇA, DANDO DEFINITIVIDADE A MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO PEDIDO. CUSTAS "EX LEGE". SEM HONORÁRIOS. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO...”

Às fls. 109/110 juntei cópia do andamento do mandado de segurança nº 96.00002002 (TRF2 97.02.348137) e do despacho nele proferido, em 14/04/2005, cujo teor se transcreve:

“... Homologo a desistência da ação como requerido a fls. 126, com anuência da

União Federal a fls. 131, para que produza seus efeitos legais. Não há condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe..."

É o relatório.

2. Em resposta, a DRJ/RIO DE JANEIRO I assim ementou o Acórdão :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

LANÇAMENTO. TRIBUTOS. VALORES DECLARADOS EM DCTF.

A entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, não comprometeu a validade dos lançamentos dos tributos, efetuados na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, na medida em que a cobrança poderá ser efetivada via DCTF ou via lançamento, desde que evitada a duplicidade de cobranças.

LANÇAMENTO. MULTAS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancelase a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Ainda inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, com as seguintes razões de defesa :

I - DA TEMPESTIVIDADE

- defende a tempestividade da apresentação do recurso voluntário

II – DOS FATOS

- Em procedimento fiscal ordinário da Receita Federal do Brasil ("RFB"), a ora Recorrente teve a impugnação julgada parcialmente procedente, determinando a exclusão da parcela do crédito tributário relativo à multa de ofício, mantendo o restante da cobrança.

- Por ocasião da apresentação da Impugnação, a ora Recorrente pôde

comprovar que ocorreu um mero equívoco na vinculação dos débitos de

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Código

2172), declarados na Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais -

DCTF do 1º Trimestre de 1997, já que informou o número do

processo administrativo (Proc. nº 10768.028784/96-92), para fins de suspensão da exigibilidade do débito, quando o correto seria evidenciar o processo decorrente da Liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 96.00002002). Inobstante toda a fundamentação utilizada pela Recorrente, bem como os documentos juntados aos autos, o Auto de Infração foi mantido parcialmente pela Autoridade Julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRF/RJI). Isto porque a r. Autoridade Julgadora entendeu, equivocadamente, que os valores garantidos em processo judicial não poderiam liquidar o débito declarado em DCTF do 1º Trimestre de 1997. Deste modo, baseando-se nas informações e provas transmitidas pela Recorrente, a 16ª Turma da DRJ/RJ I, que julgou a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, emitiu o Acórdão nº 12.47.370, julgando parcialmente procedente a Impugnação determinando a exclusão da parcela do crédito tributário relativo à multa de ofício.

- É inequívoco concluir que a cobrança dos débitos da Recorrente é equivocada, sendo imperioso o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional ("CTN"), tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos

III-DO DIREITO III.A0 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO

- O ponto de partida para a presente sustentação não pode ser outro senão a análise e a verificação da suspensão da exigibilidade do débito, o que permitirá a esta I. Autoridade Julgadora avaliar a consistência dos argumentos levados a efeito e, assim, assegurar o direito legítimo da Recorrente. No caso em tela, a DCTF do 1º Trimestre de 1997, consignou que o crédito tributário encontrava-se suspenso por força de medida liminar, concedida em mandado de segurança impetrado contra o Ilmo. Sr. Delegado da Receita

Federal no Rio de Janeiro, perante a MM. 24 Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Proc. nº 96.00002002.

-A liminar foi confirmada por sentença em 14.04.1997, afastando dessa forma, a incidência da COFINS consoante disposto no artigo 151, inciso IV, do CTN, sobre a atividade exercida pela Recorrente, qual seja, exploração industrial da energia elétrica em suas diversas fases de produção, transmissão, transformação e distribuição e sua exploração comercial em serviços públicos federais, estaduais e municipais e em serviço de utilidade pública no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e outros serviços correlatos. Desta decisão a União Federal interpôs recurso, sob o n.º 97.02.34813-7, perante a Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 2 Região.

-Nesse diapasão, a Autoridade Julgadora, em 13.06.2012, ao verificar o andamento do referido processo, que anteriormente se encontrava em fase recursal, observou a existência de despacho homologando a desistência da ação. Partindo desta premissa, juntou aos autos deste processo, o referido despacho proferido, pois veja:

Às fls. 109/110 juntei cópia do andamento do mandado de segurança n° 96.00002002 (TRF2 97.02.348137) e do despacho nele proferido, em 14/04/2005, cujo teor se transcreve: "... Homologo a desistência da ação como requerido a fls. 126, com anuência da União Federal a fls. 131, para que produza seus efeitos legais. Não há condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe"

-Ocorre que a desistência realizada pela Recorrente, com a anuência da própria União Federal, não foi infundada ou baseada em elementos incertos ou inverídicos, PELO CONTRÁRIO, a desistência ocorreu devido ao parcelamento realizado nos moldes da Lei n° 10.684, de 30.05.2003 (PAES), que dispunha sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

-Notório observar que a Autoridade Julgadora, não reconheceu a integralidade da Impugnação, pois desconhecia o parcelamento realizado pela Recorrente, isto é, o seu juízo de mérito foi baseado em informações incompletas, por conseguinte, deverá ser reformado. Fato é que a desistência suscitada pelo relator, no acórdão ora combatido, ocorreu com um único objetivo, qual seja: incluir o débito ora discutido no parcelamento no PAES (REFIS II), conforme acima exposto. Com efeito, é de se inferir, que o I. Fiscal, ao julgar a impugnação, desconhecia o fato de que os débitos em discussão — COFINS — Janeiro a Março de 1997 foram objeto de Parcelamento no PAES (REFIS II).

-Note-se que, ao suspender a exigibilidade do valor questionado, a Recorrente não se encontra em mora com os valores supostamente devidos ao Fisco, uma vez que, tais valores foram regularmente inseridos no PAES. Em suma, se considerados todos os aspectos legais, e, principalmente, as informações trazidas à baila — baseadas na presente documentação apresentada — resta inequivocamente comprovada suspensão da exigibilidade do débito, descabendo qualquer glosa de valores, conforme cabalmente provado e comprovado pela Recorrente. Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que a presente cobrança é totalmente infundada e insubsistente, já que o suposto débito tributário está com sua exigibilidade suspensa devido ao

parcelamento realizado pela Recorrente.
V-DO PEDIDO

- Por todo o exposto, vem a ora Recorrente requerer o que segue:
(a) seja admitido, processado e julgada o presente Recurso
Voluntário,

produzindo os efeitos que lhe são próprios, em estrita obediência a
norma legal;

(b) sejam acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de cancelar os
valores apontados como devidos no presente processo
)

administrativo, tendo em vista que tais débitos encontram-se
parcelados junto ao PAES (REFIS II).

(c) pugna, por fim, pelo arquivamento do feito, impondo o retorno
do

mesmo à origem.

Por fim, protesta a Recorrente, em homenagem ao Princípio da
Verdade

Material, pela posterior produção de todos os meios de prova
admitidos em Direito, especialmente a prova documental
suplementar, que ratificará a total

improcedência do Acórdão ora guerreado, bem como a eventual
realização de

diligência fiscal, caso V.Sas. reputem necessário para formar seu
convencimento sobre a matéria versada nestes autos.

4. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

5. Alega a recorrente, em suas razões de recurso, que desistiu da ação judicial que movia contra a União, pois optou pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.864/2003 (PAES ou REFIS II), portanto seus débitos estariam com sua exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001.

6. Apresenta, anexo ao seu recurso, demonstrativos de que os débitos objeto do auto de infração constante destes autos estariam consolidados no citado parcelamento.

7. Desta forma, não há litígio a ser dirimido por este colegiado, e sim cabe á unidade de origem verificar se são pertinentes as informações trazidas pela recorrente e ajustar as informações nos sistemas de registro disponíveis para a Secretaria da Receita Federal.

Conclusão

8. Diante do exposto, NÃO TOMO CONHECIMENTO do recurso voluntário apresentado, cabendo á unidade de origem verificar a pertinência das informações trazidas pelo

recorrente e ajustar as informações nos sistemas de registro disponíveis para a Secretaria da Receita Federal.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator